

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013/026776
Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO RABELO
Assunto: Averbação de tempo de contribuição

DESPACHO/OFÍCIO N.º 4.269/2013 – GP/TJAM

Trata-se de expediente formulado pelo servidor **JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO RABELO**, Analista Judiciário II, Oficial de Justiça, lotado na Coordenadoria da Central de Mandados, em que requer averbação de tempo de contribuição.

É o que se extrai do disposto no inciso XXIII, do art. 70, da Lei Complementar n.º 17, de 23.01.1997, cujo excerto transcrevo:

Art. 70. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:
(...)

XXIII - Mandar contar tempo de serviço e acréscimos constitucionais

Conforme o ordenamento jurídico vigente, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o regime de previdência social passou a ser de caráter contributivo (*caput* do art. 201, CF/88), sendo que o art. 201, § 9º, da CR/88 preceitua que o tempo de contribuição na atividade pública ou privada será contado para efeito de aposentadoria e, sendo diversos regimes de previdência social, serão esses compensados financeiramente, conforme critérios estabelecidos em lei, o que acontece no momento da aposentadoria do servidor.

No cotejo dos períodos de tempo de contribuição prestados pelo Requerente, verificou-se a concomitância entre o período trabalhado junto ao BANCO BEA S.A e a data de seu ingresso como servidor no Poder Judiciário do Amazonas, tendo essa ocorrido em **29.06.1992**, quando assumiu o exercício do cargo para o qual foi nomeado (Ato nº 385/92).

Assim, o período trabalhado junto ao BANCO BEA S.A. de 18.10.1989 a 26.04.1993, em razão da concomitância, não pode ser contado integralmente, **devendo ser contabilizado apenas o período de 18.10.1989 a 28.06.1992, correspondente a 984 (novecentos e oitenta e quatro) dias ou seja 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias**, tendo em vista a impossibilidade da averbação de períodos concomitantes para fins aposentatórios.

Tal período não pode ser contado concomitantemente por absoluta restrição inserta na Lei 1.762/1986, cujo excerto transcreve-se:

Art. 61. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, do Estado, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias

Em assim sendo, da soma deste tempo a ser averbado, tem-se o período total de **5.306 (cinco mil, trezentos e seis) dias, correspondente a 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias**.

Nesse panorama, acolho o Parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência acostado às fls. 12/16, para **deferir** o pedido formulado pelo servidor **JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO RABELO**, determinando a averbação do tempo de contribuição de **5.306 (cinco mil, trezentos e seis) dias**, correspondentes a 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias nos assentamentos funcionais do servidor.

Cientifique-se o servidor.

Cópia deste despacho serve como ofício.

À Divisão de Pessoal para as providências subseqüentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus/AM, 28 de novembro de 2013.

Desembargador **RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO**
Presidente do TJ/AM, em exercício

MATÉRIAS EXCEPCIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: **EDITAL Nº 25/2013 – PROMOÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DE 26 CARGOS VAGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO II (OFICIAL DE JUSTIÇA) NA CAPITAL** (Critérios: Antiguidade e Merecimento).

O Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**, Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 212 da Lei nº 1.503/1981, de 30.12.81 (Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas); **TORNA PÚBLICO** que se acham vagos **vinte e seis (26) cargos de Analista Judiciário II (Oficial de Justiça) da Capital**, que deverão ser preenchidos mediante processo de **PROMOÇÃO PARA A CAPITAL, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente**, ficando pelo presente marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da 1ª publicação deste edital, para que os candidatos interessados e aptos a concorrerem às referidas vagas, apresentem no Setor do Protocolo Administrativo deste Tribunal, os seus requerimentos de inscrição. Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 02 de dezembro de 2013.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2013/020992
Requerente: DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Assunto: Impedimento de contratar com a Administração.

DESPACHO/OFÍCIO N.º 4.289/2013/GP/TJAM

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual o Diretor da Divisão de Infraestrutura e Logística deste Poder informa que, através de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, verificou que a empresa **AMAZONAS IMPERIAL LTDA.-ME** encontra-se impedida de contratar com a Administração Pública, em razão da suspensão temporária que lhe foi aplicada pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Notificada a apresentar defesa prévia, a empresa **AMAZONAS IMPERIAL LTDA.-ME** justifica-se alegando que não tinha conhecimento da penalidade aplicada pela Amazonas Distribuidora de Energia e que tal penalidade não constitui fato impeditivo de realizar a entrega dos materiais registrados na ARP n.º 039/2012-TJ. Na oportunidade a empresa cita o posicionamento emitido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3.243/2013.

A Assessoria Administrativa Jurídica desta Presidência, à fls. 62/67, destacou que de fato não há posicionamento pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, conforme já esposado no Parecer de fls. 35/47, porém, constata a divergência entre os Tribunais Superiores acerca da interpretação dos termos “Administração” e “Administração Pública” contidas nas penalidades constantes no art. 87, incisos III e IV da Lei nº 8.666/93. Ao interpretar o caso em comento, o posicionamento desta Corte de Justiça busca adotar medidas assecuratórias, resguardando o interesse público protegido, de modo que, por dever de cautela, apoia-se no entendimento de que a penalidade prevista no art. 87, inciso III alcança toda a Administração Pública, posicionamento este adotado de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça,

que considera ilógico admitir que um particular que se comportou de modo inidôneo com um ente administrativo esteja apto para contratar com outros entes.

Assim, o impedimento da empresa, em momento posterior a assinatura da Ata de Registro de Preços n.º 039/2012 causou prejuízos a esta Corte, que ficou desamparada no que tange à aquisição dos materiais médicos contemplados na referida ata.

Nesse sentido o entendimento do julgado da Segunda Câmara do STJ:

Ementa: "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (Grifei) REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 294

Por conseguinte, assegurando uma postura equânime e, em atenção ao edital de licitação, a empresa **AMAZONAS IMPERIAL LTDA-ME** deveria manter-se apta a contratar com esta Administração durante toda a vigência da ata, conforme exigia o edital do certame, o que no caso em tela, não ocorreu.

Pelo exposto, acolho o Parecer exarado pela Assessoria Administrativa Jurídica desta Presidência, às fls. 62/67 – com fundamento na cláusula vigésima sexta - Das Sanções Administrativas e cláusula vigésima nona, item 19.8 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 038/2012-TJ/AM –, **DETERMINO** a suspensão temporária da empresa **AMAZONAS IMPERIAL LTDA-ME** de participar de licitação e contratar com o Tribunal de Justiça, **pelo prazo de 90 (noventa) dias**, bem como pelo cancelamento do seu registro e consequente extinção da Ata de Registro de Preços n.º 039/2012-TJ, com amparo no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, uma vez que a empresa estava vinculada ao Edital do sobredito Pregão, assim, obrigada a se comportar de modo idôneo, bem como manter as condições de participação e habilitação constantes naquele Edital.

À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cientifique-se a empresa penalizada.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 25 de Novembro de 2013.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2013/021994

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: Tomada de Preços n.º 003/2013 - TJAM.

Despacho/Ofício n.º 4406/2013-GP-TJAM

Tratam os autos de procedimento licitatório da modalidade de TOMADA DE PREÇOS n.º 003/2013 – TJAM, que tem como objetivo a contratação, em regime de empreitada por preço global, de empresa especializada na execução de obras de construção da Entrada dos Magistrados no Fórum Henoch Reis, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico (anexo VI) do edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2013/021994.

Em conciso apanhado, pelo que consta da Informação n.º 064/2013, datado de 03/12/2013, acostado às fls. 1119 a 1121, o procedimento resultou FRACASSADO, tendo em vista que as empresas participantes da sessão pública foram **desclassificados** por descumprirem as exigências fixadas no edital.

É o que basta relatar.

Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação, por meio da Informação n.º 064/2013 – CPL (fls.1119/ 1121), sugere a concessão de prazo para que as empresas licitantes apresentem novas propostas de preços, conforme o disposto no artigo 48 § 3º da Lei n.º 8.666/93.

Por tudo quanto exposto, fincado nos Princípios da Impessoalidade, Oportunidade e Conveniência e em compasso com a orientação emanada pela Comissão Permanente de Licitação, determino a abertura de prazo de 8 (oito) dias úteis para que os licitantes procedam com a apresentação de novas propostas de preços com a devida correção dos motivos que lhe deram causa a desclassificação, considerando que todas as propostas devem estar em consonância com o instrumento convocatório o qual se encontra vinculado, sempre com a finalidade de atender o interesse desta Administração.

Publique-se.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 04 de dezembro de 2013.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente